



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 201918037001409

Nome: EDNA VIEIRA CARDOSO DE CASTRO

Assunto: AUTORIZAÇÃO

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 435/2019

## I – HISTÓRICO E ANÁLISE

A Sra. Edna Vieira Cardoso de Castro, portadora do CPF de N. 558.021.171-68, solicita deste Conselho autorização para matricular **Bruna Vieira Castro**, nascida em 25 de janeiro de 2002, com **17 anos e 07 meses** de idade, na **3ª etapa da EJA – EaD**.

A requerente justifica:

*“(...) autorização para minha filha Bruna Vieira Castro de 17 anos cursar o EJA a distância pelo motivo de ter sido aprovada (...) no curso de medicina em período integral, tendo autorização judicial (...)”*

Conforme Declaração de Transferência, datada em 01 de julho de 2019, do Colégio WR, em Goiânia/GO, declara que a aluna requereu sua transferência, tendo o direito de matricular-se na 3ª série do ensino médio.

Consta nos autos Decisão Liminar referente ao Processo nº 5012989.45.2019.8.09.0006, em que a Juíza de Direito, Dra. Eliana Xavier Jaime, autorizando a matrícula provisória da aluna **Bruna Vieira Castro**, no Curso de Medicina.

De acordo com Requerimento de Matrícula, a aluna em epígrafe requereu sua matrícula no curso de Medicina, do Campos Unievangélica, em Anápolis.

É a síntese, passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

**“Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...).”

A partir desse entendimento o direito primeiro a se garantir é o direito à Educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito *in verbis*:

*“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)”*

*§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular; oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*

*§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.*

*§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.”*

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

*“Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:*

*I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;*

*(...)”.*

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA.

Considerando a determinação judicial, sob forma de liminar, proferida pela Juíza de Direito, Dra. Eliana Xavier Jaime, para a efetivação da matrícula de Bruna Vieira Castro no Curso de Medicina, sem a apresentação dos documentos comprobatórios de conclusão do Ensino Médio.

Considerando que a decisão judicial determina que a requerente conclua o Ensino Médio concomitantemente ao Ensino Superior, até o final de 2019.

Considerando os documentos apresentados nos autos, vota – se por:

- **Autorizar**, em caráter excepcional, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e a legislação educacional, a matrícula da aluna **Bruna Vieira Castro**, cabendo à unidade de ensino posicioná-la, na modalidade **EJA – 3ª Etapa – EaD**.

É o voto.

**Processo aprovado, por unanimidade, na Câmara de Legislação e Normas.**

**Orestes dos Reis Souto**  
Conselheiro Relator

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 05 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ORESTES DOS REIS SOUTO, Conselheiro (a)**, em 05/09/2019, às 09:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 06/09/2019, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8847544** e o código CRC **7C4EC490**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201918037001409



SEI 8847544

Criado por **ALINE SIMOES DE LIMA LORENZETTI**, versão 9 por **ORESTES DOS REIS SOUTO** em 05/09/2019 09:26:26.